



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.908305/2009-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.377 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

IRPJ. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, deve ser reconhecida a homologação tácita da declaração de compensação quando ultrapassado o prazo de cinco anos da data de seu protocolo sem que o sujeito passivo tenha sido cientificado do Despacho Decisório definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Este processo trata da Dcomp nº 02297.10566.280509.1.7.04-7412, na qual foi declarada compensação de débito de estimativa de IRPJ de maio de 2007 no valor total de R\$15.355,26 (R\$12.189,62 de principal, R\$2.437,92 de multa e R\$727,72 de juros) com crédito relativo a pagamento a maior de estimativa de IRPJ de novembro de 2006, sendo de R\$14.356,08 o crédito original na data da transmissão da Dcomp.

A compensação não foi homologada pelo despacho decisório eletrônico de fls. 5, do qual a contribuinte teve ciência em 16/06/2010. O crédito não foi reconhecido por se tratar de pagamento referente a estimativa mensal de IRPJ, caso em que o recolhimento só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Em 08/07/2010, foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual a contribuinte solicitou o cancelamento da Dcomp em razão de ter sido efetuado o pagamento do débito.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1 em 27/02/2015 (fls. 49 a 52). Nessa decisão, foi apontada a incompetência da DRJ para apreciar pedido de cancelamento de Dcomp. Além disso, constatou-se que o período de apuração do débito declarado na Dcomp seria novembro de 2006 e o alegado pagamento se referia a maio de 2007.

Em 11/06/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 26 a 62), ao qual foi dado provimento parcial, pelo acórdão 1301-003491 (fls. 126 a 131):

*Após a emissão do Despacho Decisório não é mais possível que o contribuinte proceda à retificação da DCOMP, sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material, reconhece-se o erro no preenchimento, considerando que o período de apuração do débito a ser compensado na DCOMP é Maio/2007, ao invés de Nov/2006.*

(...)

*Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o erro no preenchimento da DCOMP no que diz respeito ao período de apuração do débito objeto de compensação e reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF n.º 84, mas sem homologar a compensação, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.*

*(destaques do original)*

Em cumprimento da decisão proferida pelo Carf, a DRF/OSA/Seort emitiu o Parecer Seort n.º 129/2019 (fls. 138 a 141), com a análise de mérito da Dcomp n.º 02297.10566.280509.1.7.04-7412.

A autoridade *a quo* reconheceu o direito creditório alegado pela contribuinte, no valor original de R\$14.356,08. Entretanto, verificou ser o mesmo insuficiente para a quitação integral do débito declarado na Dcomp conforme demonstrativo de fls. 137, a seguir reproduzido:

(...)

Ante o exposto, foi reconhecido o crédito no valor original de R\$14.356,08 e homologada parcialmente a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão em 21/05/2019, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/06/2019.

Preliminarmente, alega que ocorreu a homologação tácita da compensação.

Relata que a Dcomp foi transmitida em 28/05/2009, tendo sido proferido, em 07/06/2010, despacho decisório que não homologou a compensação, do qual teve ciência em 28/06/2010. Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ. Alega que apresentou recurso voluntário e que o Carf, ao analisar o recurso, anulou o despacho decisório proferido pela DRF/OSA.

Sustenta que a declaração de nulidade desqualifica todos os atos que tenham sido praticados, devolvendo o processo à situação anterior à ocorrência do ato anulado.

Argumenta que um novo despacho decisório somente poderia ter sido proferido antes de esgotado o prazo previsto no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96.

Conclui assim que ocorreu a homologação tácita da compensação em 29/05/2014, estando extinto o crédito tributário desde então.

Caso assim não se entenda, alega que a compensação deve ser homologada também por questão de mérito.

Alega que o despacho decisório não merece prosperar, visto que deixou de considerar o pagamento do Darf referente a estimativa de IRPJ de maio de 2007 efetuado em 30/10/2009 no total de R\$22.358,79 (R\$15.355,26 de principal, R\$3.071,05 de multa e R\$3.932,48 de juros).

Informa que o pedido formulado na petição apresentada em 08/07/2010 (fls. 2) foi o CANCELAMENTO da Dcomp, pois a empresa optou por recolher o débito objeto da compensação.

Reitera que o débito foi extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, não sendo devida a diferença apurada no despacho decisório.

Ante o exposto, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, a fim de que:

- a) seja reconhecida a homologação tácita da compensação;
- b) caso não se reconheça a homologação tácita, seja reconhecido que o débito objeto da Dcomp foi extinto pelo pagamento efetuado em 30/10/2009.

Protesta pela produção de quaisquer meios de prova legalmente admitidos, inclusive a produção de prova pericial que, se deferida, ensejará a formulação dos quesitos.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-90.901**, de 21 de novembro de 2019 (e-fl. 193).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 203, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “o julgador, indicou que quem deve checar se há ou não a extinção do crédito tributário é a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da jurisdição da ora recorrente.

Questiona que “...se é apenas e tão somente a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da jurisdição da ora recorrente que pode confirmar a extinção do crédito tributário, como pode a DRJ aplicar o art. 26 da Portaria MF 341/2011 sem tal confirmação?”

Afirma que “...para que se possa indicar que efetivamente não há necessidade de ser verificado o crédito da ora recorrente, aplicando-se o art. 26 da Portaria MF 341/2011 deve haver a certeza da extinção do crédito tributário, o que não houve no caso em tela.”

Destaca que “...que os motivos para não conhecimento da manifestação de inconformidade vem expressos tanto na IN 1.717/17, bem como no Decreto 70.235/72, não havendo previsão expressa para o não conhecimento em situações como a presente.”

Relata que “Acerca de tal pedido [PER/DCOMP] sobreveio R. Despacho Decisório 863998885 proferido aos 07/06/2010 (fls. 05), do qual a Requerente tomou ciência aos 28/06/2010, decidindo pela não homologação da compensação realizada, decisão esta que foi objeto de Manifestação de Inconformidade (fls. 02) apresentada pela empresa”, que “Por força da impugnação supramencionada, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ANULOU o R. Despacho decisório anteriormente proferido conforme V. Acórdão de fls. 126/131” e que “Com a anulação da decisão anterior, foi proferido outro Despacho Decisório (fls. 138/141), analisando a compensação e decidindo pela sua homologação parcial.”

Defende que “...o § 5º do artigo 74 da Lei Federal 9430/1994 impõe o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da entrega da declaração de compensação, para que a homologação seja realizada, sendo considerada homologação tácita após o decurso deste tempo” e que “É sabido que a nulidade declarada desqualifica de legitimidade todos os atos que eventualmente tenham sido praticados, devolvendo o processo à situação anterior da qual o vício se consumou.”

Acrescenta que “Também é sabido que o prazo decadencial não se sujeita a interrupções tampouco suspensões considerando sua natureza contínua e peremptória de direito material” e que “É exatamente o caso dos autos. o que impõe que a homologação tácita da compensação ora analisada ocorreu aos 29/05/2014! “

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida e, alternativamente, a baixa em diligência dos autos, para fins de que seja efetivamente constatado se a DARF de fls 30 quita a obrigação tributária.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Trata-se de PER/DCOMP no qual foi declarada compensação de débito de estimativa de IRPJ de maio de 2007, no valor total de R\$15.355,26, com crédito relativo a pagamento a maior de estimativa de IRPJ de novembro de 2006.

A compensação não foi homologada pelo despacho decisório eletrônico de fls. 5, ante o fato de o crédito referir-se a pagamento de estimativa mensal de IRPJ, sob o entendimento de que o recolhimento só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

A primeira manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em 27/02/2015 (e-fls. 49 a 52), entretanto, a decisão foi revertida em grau de recurso junto ao CARF, obtendo o contribuinte provimento parcial, pelo acórdão 1301-003491 (e-fls. 126 a 131) nos seguintes termos:

(...)

*Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o erro no preenchimento da DCOMP no que diz respeito ao período de apuração do débito objeto de compensação e reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF n.º 84, mas sem homologar a compensação, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.*

Em cumprimento da decisão proferida pelo Carf, a autoridade *a quo* reconheceu parcialmente o direito creditório alegado pelo contribuinte, no valor original de R\$14.356,08, homologando parcialmente a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Novamente o contribuinte recorreu da decisão junto à DRJ/SPO, não tendo sido conhecida sua Manifestação de Inconformidade por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2006

PER/DCOMP. PAGAMENTO DO DÉBITO DECLARADO.

O pagamento do débito cuja compensação fora declarada no PER/DCOMP implica desistência da manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não tenha homologado a referida compensação

Verifica-se, pois, que a insurgência do Recorrente contra o segundo acórdão de Manifestação de Inconformidade funda-se, em suma, em dois argumentos:

1) homologação tácita do Despacho Decisório Eletrônico primitivo por incidência da decadência;

2) ausência de previsão expressa para o não conhecimento da peça impugnatória.

Assiste razão ao Recorrente quanto ao primeiro argumento.

O PER/DCOMP n.º 02297.10566.280509.1.7.04-7412 (e-fls. 5) foi transmitido em 28/05/2009, enquanto que a ciência do contribuinte do teor do Despacho Decisório consubstanciado no Parecer Seort n.º 129/2019 (e-fls. 138) ocorreu em maio de 2019 (e-fls. 144).

Constata-se, claramente, que decorreu mais de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a ciência do Despacho Decisório, cabendo, portanto, a aplicação do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Como bem apontado pelo Recorrente, a contagem do prazo decadencial é contínua e não se sujeita a interrupções ou suspensões, motivo por que homologação tácita da compensação ora analisada ocorreu em 29/05/2014, prazo fatal para que a autoridade administrativa emitisse o Despacho Decisório definitivo sobre a compensação pleiteada.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.908305/2009-83